

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

CLAUDIA MARIA BARBOSA

EUDES VITOR BEZERRA

FERNANDO GUSTAVO KNOERR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; Eudes Vitor Bezerra; Fernando Gustavo Knoerr – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-893-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho “ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I”, reunido no âmbito do VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado por meio de plataformas digitais, entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “A Pesquisa Jurídica na Perspectiva da Transdisciplinaridade”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes ao acesso à justiça, dando base para uma análise aprofundada, além do acesso à justiça, a temas envoltos as políticas judiciárias, bem como gestão e administração da justiça.

O Grupo de Trabalho em comento ocorreu no terceiro dia do evento, ou seja, 26/06/2024, oportunidade na qual foram realizadas as comunicações orais, na ordem abaixo, dos seguintes temas e respectivos autores:

1º) A COLISÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A APLICAÇÃO DA TEORIA DO DIREITO DE ROBERT ALEXY NAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Apresentado pelos Autores Amailton Rocha Santos e Wiane Joany Batalha Alves;

2º) A EXPERIÊNCIA DOS JUÍZES LEIGOS NO JUIZADO ESPECIAL NUMA PERSPECTIVA DE JURISDIÇÃO POPULAR: A POSSIBILIDADE DE ARBITRAGEM E A POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA. Apresentado pela Autora Simone Cristine Araújo Lopes;

3º) A INCORPORAÇÃO DOS LITÍGIOS ESTRUTURAIS E A TEORIA DA PONDERAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO. Apresentado pelo Autor Jefferson David Asevedo Ramos;

4º) A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE REDUÇÃO DE DEMANDAS NO PODER JUDICIÁRIO. Apresentado pela Autora Talissa Maciel Melo;

5º) A MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL COMO MECANISMO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL, SOLUÇÃO E PREVENÇÃO DE LITÍGIOS. Apresentado pelo Autor Thiago Luann Leão Nepomuceno;

6º) GESTÃO PROCESSUAL A PARTIR DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: TENDÊNCIAS, PERSPECTIVAS E A EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO JUDICIÁRIO MARANHENSE. Apresentado pelos Autores Maria José Carvalho de Sousa Milhomem e Gustavo Luis De Moura Chagas;

7º) ACESSO À JUSTIÇA E PRÁTICAS CONCILIATÓRIAS: DESAFIOS E OPORTUNIDADES PARA PESSOAS VULNERÁVEIS EM BRUMADINHO. Apresentado pelos Autores Fabiola Modena Carlos e Diego Bianchi de Oliveira;

8º) DESAFIOS E PERSPECTIVAS DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ATENDIMENTO CRIMINAL EM FAVOR DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. Apresentado pela Autora Larissa de Almeida Beltrão Rosas Tostes;

9º) UM SISTEMA EM CRISE: A POLISSEMIA DO ACESSO À JUSTIÇA E AS CONSEQUÊNCIAS SOBRE O JUDICIÁRIO. Apresentado pelos Autores Luciana dos Santos Lima e Dennys Damião Rodrigues Albino;

10º) ESTADO EM JUÍZO: A ADOÇÃO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS COMO PARTE DE UMA POLÍTICA NACIONAL DE JUSTIÇA. Apresentado pelos Autores Paulo Vitor Gonçalves Vieira Kammers e Claudia Maria Barbosa;

11º) A LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA NA AUTOCOMPOSIÇÃO DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS: CRÍTICAS E POSSIBILIDADES. Apresentado pela Autora Amanda Ferreira Nunes Rodrigues;

12º) JUSTIÇA GRATUITA NO BRASIL E NA ESPANHA: DIFERENÇAS E SIMILITUDES. Apresentado pela Autora Maria José Carvalho de Sousa Milhomem;

13º) IMITES PROFISSIONAIS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UM ESTUDO SOBRE AS NORMAS QUE REGULAM OS JUÍZES E AS PROFISSÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. Apresentado pelos Autores Gabriela Vidor Francisco, Vinny Pellegrino Pedro e Vladimir Brega Filho;

14º) O ACESSO À JUSTIÇA E O NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS PÓS PANDEMIA DO COVID-19. Apresentado pelo Autor Jolbe Andres pires mendes;

15º) O ATIVISMO JUDICIAL E A PRESERVAÇÃO DE DIREITOS. Apresentado pelo Autor Arthur Lachter;

16º) O ESTELIONATO NA ADVOCACIA MEDIANTE A PRÁTICA DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: violação ao código de ética e à integridade da profissão; um risco as Instituições do Sistema de Justiça. Apresentado pelos Autores Eudes Vitor Bezerra; Anna Carollina de Oliveira Abreu Melo e Gabriel Hapeccmann Farias Torres Costa;

17º) O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E O ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DA JURISDIÇÃO SUSTENTÁVEL. Apresentado pelos Autores Joselito Corrêa Filho e Magno Federici Gomes;

18º) O PAPEL DO ADVOGADO NA PROMOÇÃO DO SISTEMA MULTIPORTAS PARA A SOLUÇÃO ADEQUADA DOS CONFLITOS FAMILIARES. Apresentado pelas Autoras Sofia Brunheroto Nehmeh, Julio Cesar Franceschet e Aline Ouriques Freire Fernandes;

19º) OS JUDICIÁRIOS NA AMÉRICA LATINA: REFORMAS E INFLUÊNCIAS PARA FORMAÇÃO DE UM SISTEMA DE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL. Apresentado pela Autora Teresa Helena Barros Sales;

20º) PERSPECTIVAS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA: LITIGIOSIDADE REPETITIVA E DESJUDICIALIZAÇÃO NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO. Apresentado pelas Autoras Ana Clara Baggio Violada e Ana Claudia Rossaneis;

21º) TAXA DE REVERSIBILIDADE E GESTÃO JUDICIÁRIA: ESTUDO DE CASO NA ÁREA RECURSAL FISCAL. Apresentado pela Autora Luciana Yuki Fugishita Sorrentino; e,

22º) Desafios e Potenciais da Advocacia Pública no Aperfeiçoamento das Políticas Públicas. Apresentado pelo Autor Sérgio Laguna Pereira.

Considerando todas essas temáticas de extrema relevância, não pode ser outro senão de satisfação o sentimento que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer enormemente aos pesquisadores que estiveram envolvidos

tanto na confecção dos trabalhos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Outrossim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um proeminente evento virtual.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão das dores e possíveis soluções do cenário contemporâneo brasileiro e internacional, no que tange ao acesso à justiça, com a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão e compreensão da política judiciária, gestão e administração da justiça.

Atenciosamente;

Profª. Dra. Claudia Maria Barbosa (Pontifícia Universidade Católica do Paraná)

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR/UFMA e IDEA São Luís/MA)

Prof. Dr. Fernando Gustavo Knoerr (Centro Universitário Curitiba)

A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE REDUÇÃO DE DEMANDAS NO PODER JUDICIÁRIO.

MEDIATION AS A MEANS OF REDUCING DEMANDS ON THE JUDICIARY.

**Talissa Maciel Melo
José Henrique Mouta Araújo**

Resumo

A mediação é um método de resolução de conflitos que atua como meio eficaz de redução de demandas no poder judiciário. Nesse processo, uma terceira pessoa imparcial, o mediador, facilita a comunicação entre as partes envolvidas, auxiliando-as a encontrar soluções consensuais para seus desentendimentos. O objetivo é evitar a judicialização de disputas e buscar acordos mais rápidos, econômicos e personalizados. Em vez de recorrer diretamente ao tribunal, as partes têm a oportunidade de dialogar e trabalhar juntas para alcançar um acordo mutuamente satisfatório. A mediação promove a autonomia das partes, permitindo que elas decidam o resultado, o que aumenta a probabilidade de cumprimento do acordo. Ao optar pela mediação, as partes podem reduzir a sobrecarga do sistema judiciário, pois muitos casos podem ser resolvidos de forma mais ágil e menos custosa por meio desse método alternativo. Além disso, a mediação preserva os relacionamentos entre as partes, promove uma cultura de resolução pacífica e empodera os envolvidos no processo de busca por uma solução justa. Resumidamente, a mediação como meio de redução de demandas no poder judiciário oferece uma abordagem colaborativa e eficiente para solucionar conflitos, aliviando a carga de trabalho dos tribunais e proporcionando soluções mais satisfatórias para as partes envolvidas.

Palavras-chave: Mediação, Mediador, Multiportas, Judicialização

Abstract/Resumen/Résumé

Mediation is a method of conflict resolution that acts as an effective means of reducing demands on the judiciary. In this process, an impartial third person, the mediator, facilitates communication between the parties involved, helping them to find consensual solutions to their disagreements. The aim is to avoid the judicialization of disputes and to seek faster, more economical and personalized agreements. Instead of going directly to court, the parties have the opportunity to talk and work together to reach a mutually satisfactory agreement. Mediation promotes the autonomy of the parties by allowing them to decide the outcome, which increases the likelihood of compliance with the agreement. By opting for mediation, parties can reduce the burden on the judicial system, as many cases can be resolved in a more expeditious and less costly manner through this alternative method. In addition, mediation preserves the relationships between the parties, promotes a culture of peaceful resolution and empowers those involved in the process of seeking a fair solution. In summary, mediation as

a means of reducing demands on the judiciary offers a collaborative and efficient approach to resolving conflicts, alleviating the workload of the courts and providing more satisfactory solutions for the parties involved.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mediation, Mediator, Multiport, Judicialization

1. Introdução

A crescente demanda de processos judiciais tem sido um desafio enfrentado pelos sistemas judiciários em todo o mundo. Diante dessa realidade, multiportas para a resolução de conflitos têm ganhado destaque como uma abordagem mais eficaz e ágil para aliviar a sobrecarga dos tribunais. A mediação surge como uma poderosa ferramenta para reduzir a quantidade de demandas no poder judiciário, ao oferecer uma via amigável e colaborativa para a solução de controvérsias.

A mediação é um processo no qual uma terceira pessoa neutra, o mediador, facilita o diálogo entre as partes em conflito, ajudando-as a identificar seus interesses e necessidades subjacentes. Por meio da mediação, as partes são incentivadas a trabalhar juntas na busca de uma solução mutuamente benéfica, sem a necessidade de um julgamento formal.

Nesta introdução, exploraremos como a mediação pode contribuir para a redução de demandas no poder judiciário. Analisaremos como esse método alternativo oferece uma abordagem mais rápida, econômica e personalizada para resolver disputas, destacando a importância da autonomia das partes envolvidas e o papel fundamental do mediador no processo. Além disso, examinaremos os benefícios adicionais da mediação, como a preservação dos relacionamentos e o fomento de uma cultura de resolução pacífica.

No decorrer deste estudo, será possível compreender como a mediação se torna uma importante aliada para aliviar a carga de processos nos tribunais, promovendo uma justiça mais acessível e eficiente. Com uma análise mais aprofundada sobre os princípios e benefícios da mediação, espera-se fornecer uma visão abrangente sobre como esse meio pode ser adotado como uma solução efetiva para a redução das demandas no poder judiciário.

A crescente quantidade de demandas judiciais representa um desafio significativo para o sistema judiciário em diversos países. O acúmulo de processos pode levar a atrasos nas decisões, congestionamento dos tribunais e, por vezes, dificuldades para garantir o acesso à justiça de forma eficiente. Nesse contexto, a mediação tem se destacado como uma solução promissora para reduzir a sobrecarga de processos no judiciário.

A mediação é um método de resolução de conflitos que busca oferecer uma abordagem colaborativa e consensual para a solução de disputas. Envolve a intervenção de um mediador imparcial e capacitado, que facilita a comunicação entre as partes em conflito, permitindo que elas identifiquem seus interesses e necessidades subjacentes.

Por meio desse processo, as partes são incentivadas a trabalhar juntas na busca de uma solução mutuamente satisfatória, evitando assim a necessidade de levar o conflito aos tribunais.

Aqui serão explorados os principais benefícios da mediação como uma forma de reduzir as demandas no judiciário. Analisaremos como esse método alternativo pode oferecer uma resolução mais rápida e eficiente para as disputas, economizando recursos e tempo tanto para as partes envolvidas quanto para o sistema judiciário como um todo.

Além disso, abordaremos como a mediação promove a autonomia das partes, permitindo que elas tenham maior controle sobre o processo e o resultado final. Isso não apenas fortalece o compromisso com a solução encontrada, mas também pode resultar em acordos mais duradouros e satisfatórios para ambas as partes.

Compreenderemos também como a mediação pode preservar os relacionamentos entre as partes, promovendo uma cultura de resolução pacífica de conflitos. Ao evitar litígios adversariais, a mediação oferece um espaço seguro para que as partes expressem seus pontos de vista e interesses, abrindo caminho para uma comunicação mais efetiva e uma maior probabilidade de acordo.

Ao longo deste estudo, veremos como a mediação pode ser um instrumento valioso para aliviar a carga do judiciário e contribuir para uma administração mais eficiente da justiça. Exploraremos os diferentes contextos em que a mediação pode ser aplicada, desde disputas familiares e comerciais até questões de responsabilidade civil e direitos do consumidor.

Ao final, será possível compreender como a mediação pode se consolidar como uma alternativa efetiva para reduzir a quantidade de demandas no judiciário, tornando o acesso à justiça mais ágil, acessível e adaptado às necessidades das partes envolvidas.

2. A crise no Judiciário Brasileiro: A “judicialização” dos conflitos.

É de conhecimento geral que o poder judiciário brasileiro vem enfrentando uma profunda crise em seu sistema, eis que ao longo dos anos a quantidade de litígios só tem aumentado no país, o que acabou gerando consequências negativas para a justiça, pois com esse crescente número de demandas judiciais que surgem diariamente, tem-se uma necessidade maior de um aumento da estrutura judiciária, para que consiga proporcionar prestação jurisdicional a todos esses casos. Todavia, não é o que ocorre, pois o que

visualizamos é um poder judiciário sobrecarregado, o qual não possui estrutura para receber essa expressiva quantidade de litígios, e que em razão disso não consegue atender de forma eficaz aos interesses litigados.

A sobrecarga dos fóruns e tribunais faz com que o Estado não consiga prestar um serviço que reúna as mínimas aspirações da sociedade. Muito embora essas aspirações sejam garantidas por lei, para os cidadãos, a justiça não cumpre sua função primordial e é vista como inoperante. (ROBLES, 2009, p. 23)

Diante disso, a justiça brasileira tem sido mal vista por grande parte da população, pois essa ausência de estrutura para atender a todos os casos que surgem, vem acarretando em uma grande morosidade processual, de forma que os processos se delongam por vários anos sem o atendimento dos interesses e direitos das partes, e isso é extremamente perigoso, pois conforme Robles (2009, p. 22) “A falta de agilidade e a ineficiência do judiciário põem em risco o acesso à justiça, assegurado pela Constituição.”.

[...] A ciência jurídica tem analisado e preocupado-se cada vez mais com a morosidade da Justiça e a ausência da efetividade do processo. O Direito, que deveria assegurar as garantias mínimas da população e promover a pacificação dos conflitos sociais, não o consegue por causa de um Judiciário vagaroso. Atravessamos, atualmente, uma profunda crise que gera a desestruturação do Estado e da sociedade. O Poder Judiciário acaba acumulando processos, gastando o dinheiro público e não solucionando, de maneira eficaz, as demandas sócias. (ROBLES, 2009, p. 22)

Muitos são os fatores que contribuem para o cenário atual, e dentre eles destacamos a cultura de judicialização imediata dos conflitos, a qual vem sendo perpetrada ao longo dos anos em nossa sociedade, que consiste em buscar o poder judiciário de forma imediata para resolver as divergências sociais que surgem, no entanto, isso tem acarretado em um demasiado aumento do número de demandas judiciais, fazendo com que o judiciário se veja assoberbado de litígios.

Vale ressaltar que a cultura do litígio da população não é o único motivo ou problema que causa a morosidade no judiciário, considerar isso seria isentar o Estado de qualquer responsabilidade e olhar apenas um viés do problema, esquecendo-se assim da alta burocracia e da reforma pela qual o judiciário também necessita passar. Mas sim, “a cultura do litígio” nos brasileiros é uma das responsáveis pela grande sobrecarga de processos no judiciário, seja em instâncias ordinárias, bem como instâncias superiores, chegando à assustadora marca de 100 milhões de processos, segundo dados mais recentes do Conselho Nacional de Justiça. (LUZ e SAPIO, 2017, p. 16)

Sendo assim, conflitos que poderiam facilmente ser resolvidos pelas próprias partes ou de forma extrajudicial, acabam sendo entregues ao estado para que este

proporcione solução, por meio do judiciário, conforme Fiorelli, O. F; Fiorelli, M. R., e Malhadas Junior (2008, p. 52) “[...] faz parte da cultura nacional entregar as mãos de um “juiz”, aos braços do Poder Judiciário, a tarefa de decidir todo tipo de conflito, pela comodidade ou pelo desconhecimento de formas alternativas.”.

À vista disso, vivemos atualmente em uma sociedade demandista, a qual possui inúmeras pretensões e anseios, e somando isso à cultura de judicialização imediata dos conflitos, temos como resultado o agravo do cenário atual vivenciado na esfera judicial. Portanto, além de compreender quais os motivos que podem ensejar no presente quadro, faz-se mister analisar quais possíveis soluções podem ser buscadas para solucioná-lo, ou mesmo, amenizá-lo.

3. Multiportas para a resolução de conflitos que vêm ganhando força, dentre elas, a mediação.

Cumprе esclarecer que em razão da crise existente no poder judiciário, qual seja, a sua ineficiênciа, em razão do excesso de demandas judiciais, as quais sobrecarregam os fóruns e tribunais, e consequentemente inviabilizam o direito de acesso à justiça, tornou-se uma grande necessidade a busca por multiportas que pudessem auxiliar na redução dessa quantidade de demandas diárias que ingressam na via judicial, e consequentemente amenizar a situação atual do judiciário, e ,inclusive, garantir o direito de acesso à justiça as partes conflitantes, de forma que estas possam vislumbrar seus direitos assegurados e seus conflitos solucionados.

Cumprе consignar o significado de meios alternativos de resolução de controvérsias. A sigla ADR (*Alternative Dispute Resolution*) foi, inicialmente, utilizada nos Estados Unidos e, posteriormente, difundida em vários países para designar todos os processos de resolução de disputas sem a intervenção de autoridade judicial. (SERPA, 1999, p. 3576-358, apud ROBLES, 2009, p. 30)

Sendo assim, de acordo com o entendimento de Ciochetti (2000, p. 14, apud ROBLES, 2009, p. 29) “As soluções alternativas de resolução de controvérsias representam o oferecimento de meios de solução quando esta solução se der através de um método comunicacional e proporcionado fora do Judiciário.”. Portanto, em regra as multiportas visam solucionar os conflitos de forma a prevenir a formação do litígio e assim diminuir a sobrecarga do poder judiciário.

Hoje, no Brasil e no mundo, tem-se visto vários métodos extrajudiciais de resolução de conflitos para com a sociedade. Representam um novo tipo de

cultura na solução do litígio, postulando negociações harmoniosas e pacíficas, sem precisar retomar o velho combate no Poder Judiciário de autor e réu (GARCEZ, 2003, p. 56).

Destarte, as multiportas existentes são muitos, conforme explica Robles (2009, p. 30) “os meios alternativos compreendem a conciliação, a mediação, a arbitragem, o *private judging*, o *mini trial*, dentre diversos outros. Já foram catalogados mais de 40 (quarenta) meios alternativos.” Contudo, os meios que atualmente vem ganhando força no país, compreendem os institutos da arbitragem, da conciliação e o da mediação, os quais, inclusive, já foram devidamente conceituados em tópico anterior.

Para tanto, devemos entender que essas multiportas devem ser considerados como um complemento à atuação jurisdicional, ou seja, não devem ser tidos como substituto da atuação deste, pois conforme preceitua o art. 5º, inciso XXXV da nossa lei magna (Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988), *in verbis*: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Portanto, a utilização de tais métodos não significa a proibição de se recorrer ao poder judiciário, mas na verdade eles existem para auxiliar na resolução dessas demandas de forma mais célere, em razão da morosidade vivenciada na justiça brasileira, assim como, visam atender aos interesses das partes de forma eficaz, assegurando-lhes o direito de acesso à justiça.

A utilização dos métodos alternativos não deve ser entendida como uma forma de desabonar o Poder Judiciário, nem relegar a importância que lhe cabe em um Estado Democrático de Direito. Tais métodos devem ser concebidos como meios complementares e cooperativos o Poder Judiciário, que permitem a satisfação dos interesses dos cidadãos de forma efetiva, e aliviar, em certa medida, o problema da sobrecarga dos tribunais. São métodos que priorizam a celeridade, informalidade, a economia e a confidencialidade. (CAIVANO; GOBBI; PADILLA, 1997, p. 20-22 apud ROBLES, 2009, p. 30-31)

Desta feita, conforme Robles (2009, p. 31) “[...] os meios alternativos de resolução de controvérsias representam a nova tendência universal para o processo no terceiro milênio”. Com isso verifica-se a necessidade em compreender tais métodos para fomentar e difundir a sua utilização. Portanto, o presente estudo analisará em especial o instituto da mediação como um possível método promissor para a redução de demandas judiciais, posto que o referido instituto preza pela manutenção do diálogo, e celeridade na resolução dos conflitos, gerando, uma economia processual, pois previne a formação do litígio, não se recorrendo, portanto, de forma imediata ao poder judiciário, o que incide em menos gasto de tempo e dinheiro público.

4. A Mediação

Para melhor compreensão do tema em comento, será de grande relevância compreender a origem histórica do instituto da mediação, bem como seu conceito, princípios norteadores e demais aspectos relevantes para uma análise geral. Para tanto, será exposto a seguir os principais aspectos que são considerados imprescindíveis para o entendimento do presente estudo.

4.2. Conceito de Mediação.

Segundo Robles (2009, p. 3) “A origem semântica da palavra mediação vem do latim, do verbo *mediare*, que quer dizer intervir ou colocar-se no meio”. Sendo assim, a mediação trata-se de um método autocompositivo, onde as partes conflitantes auxiliadas por um terceiro buscam estabelecer um diálogo de forma pacífica e conseqüentemente compor um acordo que melhor satisfaça os interesses de ambos.

Mediação é o meio consensual de abordagem de controvérsias em que uma pessoa isenta e devidamente capacitada atua tecnicamente para facilitar a comunicação entre as pessoas e propiciar que elas possam, a partir da restauração do diálogo, encontrar formas proveitosas de lidar com as disputas. (TARTUCE, 2018, p. 56)

Desta feita, entende-se a mediação como um procedimento pelo qual as partes se submetem a fim de solucionarem conflitos que geralmente estão envoltos de sentimentos negativos, os quais em muitos casos impedem que os conflitantes consigam estabelecer uma conversa pacífica e obter uma solução. Por tal motivo, optam em submeter o conflito a um terceiro imparcial para que este as auxilie a construir um diálogo e possivelmente compor um acordo que melhor satisfaça seus interesses.

Um método de condução de conflitos, aplicado por um terceiro neutro e especialmente treinado, cujo objetivo é restabelecer a comunicação produtiva entre as pessoas que se encontram em um impasse, ajudando-as a chegar a um acordo, se esse for o caso. (NAZARETH, 2001, p. 55, apud ROBLES, 2009, p. 31).

Desta forma, pode-se vislumbrar dentre os principais objetivos da mediação esta a busca pela construção de um diálogo de forma pacífica, a fim de que os próprios envolvidos visualizem suas necessidades, seus pontos de disputas e possam então resolver seus impasses e divergências. Segundo Robles (2009, p. 32) “[...] o que se objetiva, realmente, com a mediação, não é apenas evitar uma demanda judicial com a

obtenção de um acordo qualquer, mas sim a obtenção de um acordo que, efetivamente, atenda às necessidades e aos interesses das partes”.

[...] os objetivos da mediação dizem respeito ao restabelecimento da comunicação, mas também à prevenção e ao tratamento dos conflitos (através de uma visão positiva na pretensão de encará-lo como meio de socialização, de transformação e evolução social), como meio de inclusão social objetivando promover a paz social. (MORAIS; SPENGLER, 2008, p. 139, apud SUTER; CACHAPUZ, 2016, p. 12).

A mediação busca, portanto, auxiliar as partes para que sejam capazes de solucionar seus conflitos imediatos e aqueles que ainda poderão porventura surgir, contribuindo então para uma melhoria das relações interpessoais, bem como para a redução de demandas judiciais que são ajuizadas diariamente, conforme o entendimento de Warat (2001, p. 31 apud Suter e Cachapuz, 2016, p.66), “o objetivo da mediação não seria o acordo, mas a mudança das pessoas e seus sentimentos. Somente desta forma seria possível transformar e redimensionar o conflito”.

Assim, a mediação é um instrumento que facilita a prestação da justiça, fazendo com que esta seja prestada de forma mais rápida e com baixo custo para as partes envolvidas, devendo buscar uma solução consensual e amigável, com o intuito de chegar a um acordo, pois assim todos sairão ganhando. (LOPES; TRENTIN, 2016, pg. 268).

Por tais motivos, é que a mediação tem sido vista como uma ferramenta que promete trazer inúmeros benefícios, dentre eles, a contribuição para a redução do excesso de demandas que o poder judiciário recebe, fazendo com que seja desconstruída a cultura do litígio que ao longo dos anos tem sido perpetrada em nosso meio social. E ainda, colaborando para seja assegurado a todos o direito de acesso à justiça, o qual compreende não apenas o acesso ao judiciário, mas na verdade, está ligado as partes vislumbrarem seus direitos assegurados.

4.3. Princípios Norteadores da Mediação.

Após analisado o aspecto conceitual do instituto da mediação, será abordado a seguir os princípios que pairam sobre este, ou seja, os fundamentos sob os quais a mediação é estruturada e norteada. Desta forma, o Novo Código de Processo Civil regulou e tratou deste tema, trazendo em seu corpo seis princípios norteadores da mediação.

Sendo assim, são estes os princípios que regem a mediação: o da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada, conforme previsão do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 16 de março 2015) no Art. 166, caput, e seus parágrafos, *in verbis*:

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

À vista disso, faz-se de grande relevância traçar considerações gerais acerca do que se trata cada princípio, para possibilitar melhor entendimento acerca do tema em comento. Além disso, vale ressaltar que a lei da mediação prevê além dos princípios contidos no Novo Código de Processo Civil outros três, os quais o código não regulou, quais sejam, o da isonomia entre as partes, o da busca pelo consenso e o da boa fé, conforme previsão na Lei da Mediação (Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015) no art. 2º, caput, e seus incisos, *in verbis*:

Art. 2º. A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

Destarte, o princípio da imparcialidade diz respeito ao mediador atuar de forma imparcial em meio ao conflito, de forma a não tender a um favoritismo por um dos conflitantes. Já no princípio da independência segundo Rosa (2010 apud Gonçalves,

2017), “[...] o mediador tem direito de atuar sem a influência de qualquer pressão”. Sendo assim, podemos visualizar a mediação de forma independente através de um ambiente neutro e adequado para as partes expressarem livremente seus sentimentos e pretensões, conforme se extrai do entendimento a seguir:

A primeira impressão que se tem quando a referida norma determina que a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência e da imparcialidade, é que os princípios são dirigidos à atividade em si e não às determinadas figuras da relação, como ao mediador ou às partes. Isso significa que a mediação deve ser regida num ambiente que privilegia a autonomia do indivíduo, livre de pressões e sem favoritismo a uma das partes. (SANTANA; VERAS; MARQUES, 2015, p. 124 apud GONÇALVES; MEDEIROS, 2017, p. 651).

Já o princípio da autonomia da vontade de acordo com Tartuce (2018, p. 215) “[...] implica o reconhecimento também do princípio da liberdade: os participantes da mediação têm o poder de definir e protagonizar o encaminhamento da controvérsia [...]”. Portanto, pode-se entender como uma garantia das partes em possuir liberdade de estipular e realizar um acordo que melhor satisfaça seus interesses, e de não serem persuadidas a compor algo que não lhe traz benefícios ou não atende às suas pretensões, de acordo com a seguinte concepção:

[...] consagra o poder concedido às partes de definir todos os pontos a serem tratados no processo, desde o seu início até o final. Esse princípio afasta qualquer tentativa arbitrária de o mediador forçar o desenvolvimento do processo e a tomada de decisão das partes em qualquer nível (NETTO; SOARES, 2015, p. 116, apud GONÇALVES; MEDEIROS, 2017, p. 652).

O princípio da decisão informada consagra que as partes devem ser informadas pelo mediador acerca das informações jurídicas e fáticas que envolvem o conflito em questão, de forma que não venham a tomar decisões que possivelmente possam gerar prejuízos as mesmas, ou seja, devem ser esclarecidas sobre todos os pontos importantes sob os quais estão envolvidas suas decisões, a fim de que possam ter seus direitos e interesses satisfeitos.

Portanto, segundo Alberton (2015 apud Tartuce, 2018, p. 217), “Em realidade, o princípio da decisão informada impõe o esclarecimento, por parte dos mediadores, sobre os direitos de aceitar participar da via consensual.”

Pelo princípio da confidencialidade tudo o que for colocado na sessão de mediação não poderá ser exposto de forma a prejudicar qualquer das partes envolvidas, é uma garantia de resguardo das informações apresentadas. Segundo Gonçalves e

Medeiros (2017, p. 652) “A confidencialidade visa que as partes não tenham receio de conversar e expor o seu ponto de vista da situação, pois, ainda que não haja a autocomposição, aquilo que foi falado na sessão não poderá ser utilizado no processo”.

Todavia, conforme Netto e Soares (2015 apud Gonçalves e Medeiros, 2017, p. 652), “Como exceção a confidencialidade está a descoberta da prática de um crime de ação penal pública incondicionada no curso da mediação. Em isso ocorrendo o mediador deve ele suspender o procedimento e comunicar imediatamente a fato à autoridade superior”.

O princípio da oralidade diz respeito que a mediação se dará por meio de uma comunicação estabelecida oralmente, pois segundo Tartuce (2018, p. 222) “A mediação se desenvolve por meio de conversações e/ou negociações entre as pessoas.” E ainda, este princípio será importante para o mediador poder avaliar as reais pretensões das partes e auxiliá-las a enxergá-las, conforme entendimento a seguir:

“Para permitir a percepção apropriada do contexto que envolve as partes, uma técnica essencial na mediação (assim como na negociação) é escutar com atenção, perguntar para saber mais e ir resumindo o que compreendeu para esclarecer pontos importantes da controvérsia.” (TARTUCE, 2018, p. 223).

O princípio da informalidade refere-se que a mediação é realizada informalmente, pois não se exige uma forma solene prevista em lei de como deverão ser realizadas as sessões de mediação, ou seja, segundo Tartuce (2018, p. 220) “[...] não tem regras fixas (embora o mediador conte com técnicas para o estabelecimento de conversações pautadas pela clareza). Não há forma exigível para a condução de um procedimento de mediação [...]”. Entendimento este ratificado a seguir:

Por tratar-se de mecanismos que buscam o restabelecimento da comunicação entre as partes muitas vezes o encaminhamento da controvérsia deverá ser conduzido segundo as situações pessoais dos envolvidos e as condições concretas de sua relação. Em geral, muitas são as oportunidades de atuação do mediador junto às partes, e cada encontro pode ser conduzido de forma diversa. Geralmente, as sessões de mediação são várias e não há regras fixas de condução do procedimento. (TARTUCE, 2015, p. 195 apud GONÇALVES e MEDEIROS, 2017, p. 653).

Quanto ao princípio da isonomia entre as partes, este consagra que as partes devem ser tratadas de maneira igual, ou seja, ambos os direitos devem ser observados e garantidos, a fim de não estabelecer uma relação desigual, pois de acordo com Tartuce (2018, p. 236), “A mediação deve proporcionar igualdade de oportunidades aos

envolvidos para que eles tenham plenas condições de se manifestar durante todo o procedimento”.

Já o princípio da busca pelo consenso trata-se de primar sempre em estabelecer um consenso entre as partes, para que alcance se estabeleça uma comunicação pacífica, pois segundo Tartuce (2018, p. 229) “A proposta é abrir espaço para a comunicação e a cooperação”.

Com relação ao princípio da boa-fé podemos entender que segundo ABDO (2007 apud TARTUCE 2018, p. 231), “A boa-fé consiste no sentimento e no convencimento íntimos quanto à lealdade, à honestidade e à justiça do próprio comportamento em vista da realização dos fins para os quais este é direcionado.” Portanto, o princípio da boa-fé preza pela atuação das partes e do mediador de acordo com os ditames éticos e morais.

O princípio da boa-fé é de suma relevância na mediação: participar com lealdade e real disposição de conversar são condutas essenciais para que a via consensual possa se desenvolver de forma eficiente. Afinal, se um dos envolvidos deixar de levar a sério a mediação, sua postura gerará lamentável perda de tempo para todos. (TARTUCE, 2018, p. 231)

Diante do exposto, verifica-se que a existência dos princípios é de fundamental importância para o bom desempenho da mediação, pois será através destes que o mediador irá pautar a sua atuação, pois para o mediador obter êxito em sua atuação, de acordo com Tartuce (2018, p. 318) “[...] deve considerar a observância dos princípios inerentes à via consensual e o cumprimento escorreito das melhores práticas recomendadas para o bom encaminhamento das sessões”.

4.4. O papel do mediador e sua importância.

Segundo Tartuce “[...] o mediador busca, de modo imparcial, promover a reflexão dos envolvidos sobre os pontos relevantes da controvérsia de modo a viabilizar a restauração produtiva do diálogo.” Sendo assim, podemos perceber que o papel que o mediador exerce na mediação é de fundamental importância, visto que segundo Tartuce (2018, p. 301) “Mediar constitui uma tarefa complexa que demanda preparo, sensibilidade e habilidades, sendo interessante delinear o perfil desejável de seu realizador”.

Ao mediador caberá gerar oportunidades para que as pessoas esclareçam pontos relevantes e se abram à comunicação necessária de modo que, sendo esse seu desejo, possam se beneficiar da ampliada compreensão sobre os rumos da controvérsia. (TARTUCE, 2018, p. 216)

Desta forma, o mediador atuará de forma imparcial apenas auxiliando as partes a construírem um diálogo pacífico, a fim de que possam enxergar seus sentimentos e questões controvertidas, e consigam chegar à raiz do conflito para que possam solucioná-lo de forma amigável e de maneira que melhor satisfaça os seus interesses.

Vale ressaltar que, na mediação busca-se a construção de um diálogo a fim de que as partes obtenham o controle do conflito, de maneira a se tornarem aptas para resolvê-lo, assim como, quaisquer outros eventuais e futuros conflitos que possam insurgir. Por isso, o mediador terá o papel de mediar o conflito, apenas auxiliando as partes a chegar a um consenso, não podendo intervir e apresentar possíveis soluções às partes, como ocorre na conciliação, pois na mediação se busca o empoderamento das partes, de acordo com entendimento a seguir:

[...] o mediador precisa ser apto a trabalhar com resistências pessoais e obstáculos decorrentes do antagonismo de posições para restabelecer a comunicação entre os participantes. Seu papel é facilitar o diálogo para que os envolvidos na controvérsia possam protagonizar a condução de seus rumos de forma não competitiva. (TARTUCE, 2018, p. 301)

Desta feita, o mediador deverá obter uma capacitação técnica a fim de lhe possibilitar as condições necessárias para entender os conflitos, compreender os sentimentos das partes e auxiliar a estas próprias a compreendê-los. Daí se pode visualizar a importância do papel do mediador, pois este terá de lidar com os conflitos de diversas naturezas auxiliando no restabelecimento de uma comunicação entre as partes que em muitas das vezes está envolta de inúmeros sentimentos e cargas negativas.

O mediador deve ser treinado para buscar propiciar o restabelecimento da comunicação entre as pessoas. Para tanto, deve ser paciente, sensível, despojado de preconceitos e hábil para formular perguntas pertinentes aos envolvidos no conflito de modo a proporcionar espaço para a reflexão sobre seus papéis e a responsabilização quanto à reorganização de condições. (TARTUCE, 2018, p.302).

Destarte, com relação à capacitação do mediador, segundo Tartuce (2018, p. 302), “Há polêmica considerável sobre a necessidade de ser o mediador um operador do Direito (especialmente um advogado) [...]”. Portanto, cumpre destacar que, geralmente não há essa exigência, mas sim que o mesmo tenha uma capacitação técnica no que tange ao estabelecimento de um diálogo construtivo, conforme ratificado pelo entendimento a seguir:

Em regra, não se afigura essencial que o mediador tenha formação jurídica ou de qualquer outra área do conhecimento: o que se exige é que ele conte com a confiança das partes e seja capacitado para seu mister por meio de um treinamento que proporcione noções apropriadas sobre a dinâmica da comunicação. (TARTUCE, 2018, p. 302).

Contudo, segundo Tartuce (2018, p. 302) “[...] quando se trata de mediação judicial costuma haver normas estipulando requisitos específicos referentes à formação do profissional, exigindo qualificação também em outras searas do conhecimento”. E, Com relação à mediação fora do judiciário, esta costuma se dar de acordo com as regras e ditames previstos pelas próprias instituições ou entidades que praticam realizam a prática da mediação.

No Brasil, a mediação privada vem sendo desenvolvida por centros, institutos e câmaras de mediação; estas costumam realizar cursos de capacitação para mediadores, nos quais são ministrados e exigidos conhecimentos teóricos e práticos para a participação em tais instituições (SALES, p. 102 apud TARTUCE, 2018, p. 303).

Por tais motivos, vislumbra-se a relevância da atuação do mediador, não apenas para a mera obtenção de um acordo, mas na verdade, para a mudança de um paradigma ainda existente no país, qual seja, a substituição da cultura de judicialização dos conflitos pela utilização da mediação como forma de resolver seus impasses, e conseqüentemente reduzir a quantidade de demandas judiciais. E ainda, contribui para a construção de um diálogo pacífico, possibilitando que as partes conflitantes se tornem capazes de resolver suas divergências de forma pacífica e sem a necessidade de intervenção estatal.

4.5. Tipos de Mediação: Judicial e Extrajudicial.

Serão apresentados a seguir duas espécies de mediação, quais sejam, a mediação judicial que é aquela que ocorre no processo judicial, e a extrajudicial que é realizada

fora da esfera judicial, de forma privada e independente do ajuizamento de ação judicial.

No que diz respeito à mediação judicial o Novo Código de Processo Civil trouxe a previsão de obrigatoriedade da realização de audiência para a tentativa de mediação, e ainda, prevê que o não comparecimento das partes na respectiva audiência, ensejará na aplicação de multa por se considerar ato atentatório à dignidade da justiça. Todavia, o referido código foi omissivo acerca da conduta a ser adotada quando houver a manifestação de desinteresse na mediação por uma das partes, conforme se denota do entendimento a seguir:

O art. 319, VII, impõe como requisito da petição inicial, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único), o autor optar pela realização ou não da audiência de tentativa de mediação ou conciliação, ao passo em que o art. 334 e §§ estabelecem que referida audiência não se realizará (i) quando a petição inicial não preencher seus requisitos ou não for a hipótese de julgamento liminar de improcedência do pedido (art. 332), (ii) nas causas em que a autocomposição não for admissível e, (iii) desde que tanto o autor, quanto o réu se manifestem contrariamente nos autos a realização da aludida audiência. (THEODORO JUNIOR, 2017, p. 803 apud CASTRO, 2017).

Desta forma, a mediação judicial via de regra se dará no início do processo judicial, após o recebimento da prefacial o juiz determinará a citação e intimação das partes para seu comparecimento em sessão de mediação designada pelo juízo.

Portanto, para sua realização na esfera judicial, foram criados os CEJUSC'S, que são centros judiciários de solução de conflitos existentes nos fóruns, os quais irão ser formados por mediadores e conciliadores aptos com o objetivo de tentar mediar e conciliar os inúmeros conflitos que são postos, afim de que sejam solucionados desde logo, sem a necessidade do prosseguimento da ação judicial, gerando uma economia processual e menos desgaste emocional às partes envolvidas.

Com relação à mediação extrajudicial esta via de regra se dará em instituições, câmaras ou entidades privadas que realizam a prática da mediação, assim como, em muitos casos podem ofertar a capacitação de mediadores para aqueles que tiverem interesse em mediar.

Já a mediação extrajudicial é voluntária, ou seja, as partes a procuram, e é realizada fora do processo e do ambiente forense, podendo deliberar até mesmo sobre casos que estejam sob a apreciação do judiciário, mas que ainda não foram resolvidos. Enquanto que na mediação judicial, as partes são intimadas a participarem da sessão de mediação e o comparecimento é obrigatório, conforme dispõe o art. 334, § 8º, na extrajudicial, os interessados procuram pela mediação de forma espontânea e voluntária. (DIAS; FARIAS, 2016, p. 12)

Portanto, a mediação extrajudicial trata-se de ato voluntário das partes, onde estas buscarão o auxílio do mediador para conflitos que não conseguem solucionar de forma pacífica, e para isso buscam alguém apto a lidar com conflitos e capaz de auxiliá-las a estabelecerem um diálogo construtivo, a fim de entender suas reais necessidades e pretensões para que consigam o consenso através da composição de um acordo, que melhor atenda a seus interesses.

4.6. A mediação a luz do Novo Código de Processo Civil.

A mediação à luz do Novo Código de Processo Civil (CPC), que foi promulgado no Brasil em 2015, representa uma importante ferramenta de resolução de conflitos prevista na legislação brasileira. Através do Novo CPC, a mediação foi reconhecida como um método alternativo de solução de disputas, buscando tornar o processo judicial mais célere, eficiente e acessível.

Alguns aspectos relevantes sobre a mediação no contexto do Novo CPC são: a facultatividade da mediação: A mediação não é obrigatória, mas o Novo CPC encoraja as partes a buscar a solução consensual de conflitos antes de ingressar com uma ação judicial. Assim, antes de propor a demanda, as partes podem tentar a mediação para resolver a controvérsia.

A Participação do mediador, onde o mediador, terceiro imparcial, é uma figura essencial no processo de mediação. Ele atua como facilitador das conversações entre as partes, ajudando-as a identificar suas necessidades, interesses e preocupações, buscando, assim, uma solução que seja satisfatória para ambos os lados.

A Confidencialidade, na qual a mediação no Novo CPC é conduzida com confidencialidade. O mediador é obrigado a manter sigilo sobre todas as informações reveladas durante o processo de mediação, garantindo um ambiente seguro para que as partes possam expressar seus pontos de vista livremente.

O Termo de acordo em que se a mediação for bem-sucedida e as partes chegarem a um acordo, esse acordo será formalizado em um termo, que terá valor de título executivo extrajudicial. Isso significa que, em caso de descumprimento do acordo, a parte prejudicada poderá executá-lo diretamente, sem necessidade de uma nova ação judicial.

A Diferenciação de outras formas de solução consensual, onde o novo CPC estabelece a distinção entre mediação e outros meios de solução consensual de conflitos,

como conciliação e transação. Cada um desses métodos tem suas particularidades e objetivos específicos.

A Autonomia das partes é uma das principais premissas da mediação. Elas são as protagonistas do processo, e o mediador não tem poder decisório sobre o conflito. O mediador está lá para auxiliá-las a encontrar uma solução, mas é sempre a vontade das partes que prevalece.

É importante ressaltar que a mediação como um todo é um campo em constante evolução e implementação, e a aplicação do Novo CPC pode variar dependendo das peculiaridades do caso e do entendimento dos tribunais. Recomenda-se sempre consultar profissionais qualificados e atualizados em relação ao tema para obter orientações precisas e atualizadas sobre a mediação no contexto do Novo CPC.

5. A Contribuição Efetiva da Mediação para a Redução de Conflitos e para o Democrático Direito de Acesso à Justiça.

Vale destacar que, a sobrecarga do judiciário trata-se de um assunto de suma importância, haja vista que este tem a incumbência de proporcionar a prestação jurisdicional a todos aqueles que buscarem. Devendo tal prestação ser concedida em prazo razoável, para que as partes possam ter de fato seus direitos e pretensões assegurados. Além disso, a redução de demandas faz com que o judiciário consiga atender os processos de forma mais célere, tornando a máquina judiciária eficaz em sua atuação.

Conforme se depreende dos dados estatísticos mencionados, verifica-se que a mediação em muito tem contribuído para a solução consensual dos conflitos, de forma que são encerradas e resolvidas as divergências das partes sem a necessidade de se recorrer à via litigiosa, fato este que gera como consequência automática redução do número de demandas judiciais, fazendo com que as partes consigam ver seus direitos assegurados e conflitos solucionados, bem como, contribuindo para o desafogamento do judiciário.

Portanto, os dados acerca da utilização da mediação demonstram que esta vem sendo uma alternativa viável, pois se trata de um meio consensual que visa a construção de uma comunicação pacífica entre os envolvidos para que estes próprios consigam visualizar suas necessidades e encontrar possíveis soluções para suas divergências.

Além disso, a mediação possibilita uma experiência de aprendizado para as partes, de modo que lhes ensina a buscar e tentar solucionar seus conflitos de forma amigável, através do diálogo, e isso faz com que aos poucos seja substituída a cultura do litígio por uma prática mais ecológica de solução de conflitos.

À vista disso, verifica-se que tal fato pode em muito contribuir para uma possível redução do número de demandas judiciais, contribuindo, portanto, para um judiciário mais célere e eficaz no atendimento dos processos que já tramitam nos tribunais, e daqueles que ainda serão ajuizados por necessitarem de fato da tutela jurisdicional, ou seja, aqueles que não podem ser resolvidos pela via consensual.

Destarte, a redução de demandas no judiciário irá possibilitar com que as partes consigam vislumbrar suas pretensões e conflitos solucionados de forma mais rápida, tanto pelo judiciário como pela mediação, garantindo-lhes, portanto, o acesso democrático à justiça, o qual trata-se de garantia constitucional que deve ser assegurada à todos de forma indistinta.

Sendo assim, todos os meios que possibilitem o alcance deste resultado devem ser levados em consideração e ter sua prática fomentada, pois a crise existente na justiça brasileira não mais pode continuar a se perpetuar com o decurso dos anos, pois isso apenas agravaria esta situação piorando cada vez mais a atuação do poder judiciário, inviabilizando o exercício do direito constitucional de acesso à justiça.

6. Conclusão

A mediação é um meio valioso para reduzir a quantidade de demandas no poder judiciário. Como uma multiporta para a solução de conflitos, ela oferece uma abordagem menos formal e mais flexível do que o processo judicial tradicional. Ao possibilitar que as partes envolvidas em um conflito dialoguem e busquem uma solução consensual, a mediação apresenta diversos benefícios que contribuem para aliviar a carga de processos nos tribunais e tornar o sistema de justiça mais eficiente e acessível.

A seguir, algumas conclusões sobre a mediação como meio para redução de demandas no poder judiciário:

Desafoga o sistema judiciário ao proporcionar uma alternativa extrajudicial para a resolução de conflitos, a mediação alivia o volume de processos que chegam aos tribunais. Muitos casos podem ser solucionados por meio da mediação, evitando que sobrecarreguem os recursos já limitados do poder judiciário.

Agiliza a resolução de conflitos, a mediação geralmente é mais rápida do que um processo judicial, permitindo que as partes cheguem a uma solução em um período mais curto de tempo. Isso é especialmente benéfico em questões onde o tempo é crucial ou quando as partes desejam resolver suas disputas de forma mais célere.

Reduz custos para as partes, a mediação tende a ser mais econômica do que um processo judicial, uma vez que dispensa gastos com honorários advocatícios, custas judiciais e outros encargos relacionados ao litígio. Essa economia é especialmente significativa em questões de menor complexidade.

Empodera as partes na mediação, as partes têm maior controle sobre o resultado final, pois são elas que negociam e chegam a um acordo mútuo. Isso resulta em soluções mais personalizadas e satisfatórias para ambas, o que, por sua vez, pode reduzir o risco de insatisfação com a decisão imposta por um juiz.

Preserva os relacionamentos, a mediação, ao promover o diálogo e a colaboração, pode ajudar a preservar relacionamentos entre as partes envolvidas em um conflito, o que é especialmente relevante em disputas interpessoais, comerciais ou familiares.

Fomenta uma cultura de resolução pacífica, a promoção da mediação pelo poder judiciário incentiva uma cultura de resolução pacífica de conflitos. A medida que a mediação se torna mais difundida, as pessoas passam a enxergá-la como uma opção viável e menos hostil para resolver suas disputas, reduzindo assim o recurso automático ao litígio.

Em conclusão, a mediação é uma ferramenta poderosa que pode contribuir significativamente para a redução da sobrecarga de processos no poder judiciário. Além disso, seus benefícios vão além da eficiência e podem resultar em soluções mais satisfatórias e duradouras para as partes envolvidas nos conflitos. No entanto, é essencial que haja investimento em conscientização, divulgação e qualificação de mediadores para que a mediação alcance todo o seu potencial como alternativa efetiva ao sistema judicial tradicional.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. Senado Federal. 2002.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 5.869 11 de janeiro de 1973. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. Senado Federal. 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm >. Acesso em: 01 nov. 2018.

FIORELLI, José; FIORELLI, Maria; MALHADAS JUNIOR, Marcos. **Mediação e solução de conflitos**. São Paulo, SP: Atlas, 2008

GARCEZ, José Maria Rossani. **Negociação, ADRs, mediação e conciliação**. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2003.

LUZ, Eduardo Silva; SAPIO, Gabriele. Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos e a Problemática do Acesso à Justiça em face da Cultura do Litígio. **Interfaces Científicas**. Aracaju, v. 6, n. 1, p. 9-22, out. 2017. Disponível em:<<https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/4304/2393>>. Acesso em: 10 set. 2018.

ROBLES, Tatiana. **Mediação e Direito de Família**. São Paulo, SP: Ícone Editora LTDA, 2009.

DIAS, Luciano Souto; FARIA, Kamila Cardoso. A Mediação e a Conciliação no Contexto do Novo Código de Processo Civil de 2015. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**. v. 8, n. 2, p. 20 - 44, ago. 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/9990>> Acesso em: 20 nov. 2018.